

**PROTOCOLO:** 13.085.840-6

**INTERESSADO:** Penitenciária Estadual de Londrina - PEL.

**ASSUNTO:** Processo licitatório para aquisição de motor 2 HP, para portão basculante do COMPOR, com mão de obra.

**DESPACHO N. 49/2014 - ATJ/SEJU**

Retorna o presente protocolado, a este ATJ/SEJU, relativo a solicitação, representada pelo Ofício n. 020/2014 – DIAF/PEL, à fl. 02, de procedimento licitatório, com urgência, por se tratar de um problema que pode comprometer a segurança do estabelecimento penal de Londrina.

Através da Informação n. 315/2014 – NJA/SEJU, às fls. 66/72, concluiu pela regularidade do edital e seus anexos, estando apto para iniciar a competição pública, por meio de Pregão Eletrônico. À fl. 66, encontra-se o Despacho Secretarial autorizando a fase externa do certame.

Entretanto, apesar de a Licitação seguir a legalidade dos procedimentos, o Pregão Eletrônico restou deserto, conforme se extrai do Despacho exarado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, às fls. 99/100, onde consta, ainda, a sugestão para possibilitar a presente aquisição através de contratação direta, motivada pela urgência da aquisição e por haver permissão legal (Lei Federal 8.666/93 e Lei Estadual 15.608/07) para tal feito.

Destarte, os autos foram encaminhados para manifestação da Procuradoria Geral do Estado, por meio do Despacho n. 23/2014 – ATJ/SEJU (fl. 102), tendo como fundamento a competência indicada no artigo 19 do Decreto Estadual n. 4.660/2012, solicitando manifestação em atendimento ao Despacho exarado pela Diretoria Geral desta Pasta (fl. 101).

Consoante se infere da Informação n. 264/14- CJA/PGE, acostada às fls. 103/105, a Coordenadoria Jurídica – CJA/PGE, indicou que cabe ao Gestor a escolha da via adequada para a finalidade colimada pela Penitenciária Estadual de Londrina – PEL, podendo seguir dois caminhos estabelecidos pela Lei n. 15.608/07, sendo eles:

1) **Contratação direta**, prevista no art. 34, inciso V da Lei Estadual supra, entretanto, mantendo em referida contratação todas as condições estabelecidas no edital da licitação declarada deserta, bem como obedecendo as exigências contidas no art. 35, §4º também de referida Lei Estadual, conforme transcrevemos abaixo:

**Art. 35.** A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

[...]

**§ 4º.** O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I** - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II** - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;
- III** - autorização do ordenador de despesa;
- IV** - indicação do dispositivo legal aplicável;
- V** - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;
- VI** - razões da escolha do contratado;
- VII** - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;
- VIII** - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;
- IX** - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;
- X** - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;
- XI** - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;
- XII** - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;
- XIII** - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

**2) Realização de novo procedimento licitatório**, mediante a reabertura do certame que pode se dar nos mesmos termos do edital publicado ou alterando-o, com fins de atrair maior interesse de empresas interessadas, sendo que em havendo a alteração do Edital, indicado que a reabertura do certame ficará condicionada à apresentação de novo termo de referência, novos orçamentos, nova aprovação da minuta, seguida de nova autorização secretarial.

Diante das possibilidades indicadas pela Douta Procuradoria, encaminhe-se o feito à deliberação da **Secretária desta Pasta**, para que através de seus critérios de conveniência e oportunidade, considerando a discricionariedade que lhe é imanente, faça a opção quanto a forma de contratação.

Encaminhe-se à Diretoria Geral para conhecimento e demais providências.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

*[Handwritten signature]*  
**Vivianne Patrícia Pielak Assis**  
Assessora Técnica Jurídica/SEJU